



Número: **0600204-24.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **28/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. VEDADA. IMAGEM FABRICADA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA (REQUERENTE)	
	DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510359	04/09/2026 15:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600204-24.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: FABIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CHARGE SATÍRICA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CRIAÇÃO DE CENA FICTÍCIA E NARRATIVA DE DESLEALDADE E ABANDONO DE ALIADOS. OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM DO CONTEÚDO SINTÉTICO. LIMITES DA SÁTIRA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ADI 4451 DO STF. INAPLICABILIDADE DE IMUNIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de publicação veiculada no perfil @bloggdofabioandrey na rede social Instagram e aplicando ao representado multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-B, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de imagem estática gerada por inteligência artificial retratando o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), em cena fictícia de fuga, com camiseta "JHC" e balão de fala "Sai de mim abacaxi que eu tomei leite!",



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 07/09/2026 14:43:33

Número do documento: 26090415460854900000010279686

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090415460854900000010279686>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 04/09/2026 15:46:13

enquanto o Vice-Governador Ronaldo Lessa é retratado correndo em seu encalço com o balão "Quero ser vice!", encimada pela chamada de opinião sobre o caso político e rompimento, veiculando narrativa depreciativa de abandono de aliados sem identificação da tecnologia sintética.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação, antes do período oficial de campanha eleitoral, de ilustração caricatural fabricada por inteligência artificial atribuindo a pré-candidato acontecimento fictício e postura desleal extrapola os limites constitucionais da liberdade de expressão, da crítica e da sátira política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e descumprimento do dever de rotulagem de conteúdo sintético.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a manifestação veiculada no período de pré-campanha atinge a honra ou a imagem de pré-candidato, gerando pedido de não voto por equivalência semântica, prescindindo de pedido explícito de voto ou não voto.

5. A utilização de charge, roupagem jocosa ou recursos de sátira política não afasta a ilicitude quando a composição visual extrapola a crítica política legítima para materializar cena fictícia humilhante concebida para a ridicularização pessoal e a fixação de estados mentais negativos no eleitorado.

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF afastou a censura prévia genérica ao humor, mas não outorgou imunidade absoluta para a veiculação de representações sintéticas descontextualizadas e lesivas à honra e à imagem de participantes do pleito.

7. A maior exposição pública do agente político atenua a proteção de sua honra perante críticas e juízos severos sobre sua conduta pública, mas não autoriza a fabricação artificial de eventos inexistentes com escopo depreciativo.

8. O emprego de tecnologia de inteligência artificial para elaboração de imagem estática atrai a incidência do dever objetivo de transparência e aposição de rótulo ou marca-d'água (art. 9º-B, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019), subsumindo-se a veiculação de narrativa descontextualizada à proibição geral do caput do art. 9º-C e do art. 27, § 1º, da referida norma.

9. A sanção pecuniária foi dosada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, revelando-se proporcional, vinculada e insuscetível de redução aquém do piso estabelecido na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo visual gerado por inteligência artificial que materializa cena fictícia degradante contra pré-candidato extrapola a liberdade de manifestação e a sátira política, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A proteção constitucional ao humor e à crítica política (ADI nº 4.451/DF) não autoriza a utilização de ferramentas sintéticas para forjar acontecimentos e falas com a finalidade de depreciar a imagem pública do concorrente perante o eleitorado. 3. O uso de imagens estáticas produzidas por inteligência artificial impõe a observância do dever objetivo de rotulagem e informação da tecnologia utilizada (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019), sendo a sanção de multa no mínimo legal proporcional e vinculada quando constatada a propaganda extemporânea negativa."



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Fábio Andrey Pinheiro Pereira e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA** em face da decisão monocrática de ID 10500768 que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

Em sua petição inicial, a agremiação partidária representante aduziu que o administrador do perfil @bloggdofabioandrey na rede social Instagram veiculou, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DYQqA3xs5Uk/>, publicação contendo ilustração produzida por inteligência artificial dirigida ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), e ao Vice-Governador do Estado, Ronaldo Lessa.

Sustentou que a postagem ultrapassou o direito de crítica política e a liberdade artística ao retratar, de forma caricatural e degradante, o pré-candidato em situação de fuga, trajando camiseta com a inscrição "JHC" e acompanhado de balão com os dizeres "Sai de mim abacaxi que eu tomei leite!", enquanto Ronaldo Lessa é representado correndo em seu encalço, de braços estendidos e em atitude suplicante, com a fala "Quero ser vice!", sob a chamada "Opinião: Ronaldo Lessa e o preço da ruptura: o risco de um ocaso político anunciado".

Aduziu, ademais, a ausência de qualquer identificação ostensiva sobre o uso de inteligência artificial, em desacordo com as exigências regulamentares, configurando narrativa artificial voltada a incutir no eleitorado a falsa ideia de deslealdade e abandono de aliados.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar a imediata remoção da postagem na referida rede social (ID 10456273), o que foi cumprido e posteriormente confirmado na decisão monocrática terminativa que cominou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10502381), repisando as teses de



defesa quanto à inviolabilidade da sátira política e do humor, à atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de voto ou não voto, à inaplicabilidade das regras de manipulação audiovisual (*deep fake*) para imagens estáticas cartunizadas e à desproporcionalidade da exigência de rotulagem, pleiteando a reforma integral do julgado para a improcedência ou, subsidiariamente, o afastamento da penalidade pecuniária e da advertência quanto à suspensão do perfil.

A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10504470), defendendo o acerto da decisão monocrática e sustentando que a liberdade de expressão não agasalha a fabricação de cenas humilhantes e a degradação da imagem de pré-candidato por meio de tecnologia sintética desprovida de transparência.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (ID 10507781).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse de agir, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia devolvida a este Tribunal Regional Eleitoral consiste em verificar se a veiculação de charge satírica confeccionada com auxílio de inteligência artificial, atribuindo a pré-candidato e a aliado político cena fictícia e diálogos depreciativos sobre abandono de alianças e submissão, sem rotulagem ostensiva, configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa, ou se consubstancia legítimo exercício da crítica política e do humor amparado pelas garantias constitucionais.

Para o adequado deslinde da matéria, cumpre destacar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Completando o regramento, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe em seus arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C e 27, caput e §§ 1º e 2º:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule



conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

§ 1º No caso de: (...) II - imagens estáticas, a informação deve constar de rótulo ou marca-d'água, de forma destacada e acessível.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Fixadas as premissas normativas de regência, impõe-se o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos controvertidos.

Analisando detidamente o acervo probatório constante dos autos, constata-se que a decisão monocrática de procedência não comporta reforma.

A publicação veiculada no perfil @bloggdofabioandrey na rede social Instagram ultrapassou as balizas que demarcam a sátira política e a livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). O material gráfico impugnado não se limitou ao exercício da crítica genérica ou avaliação das alianças políticas do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas. Ao contrário, a imagem sintetizada por algoritmos digitais concebeu acontecimento inteiramente fictício, retratando o pré-candidato em fuga e o Vice-Governador Ronaldo Lessa em perseguição desesperada, atribuindo-lhes balões de fala que forjam posturas de deslealdade, escárnio e submissão.

Ora, a criação de cena artificial em moldura grotesca para dramatizar suposto rompimento político não se confunde com legítimo juízo de valor ou crônica jornalística de opinião. Trata-se da materialização de acontecimento visual inexistente que desqualifica a imagem pública e a honorabilidade do pré-candidato perante a coletividade, operando pedido implícito de não voto por equivalência semântica.



A tese defensiva que busca amparo irrestrito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF pelo Supremo Tribunal Federal não socorre o recorrente. A orientação firmada pela Suprema Corte afastou a censura prévia genérica e abstrata contra o gênero humorístico nos meios de comunicação social, mas assentou categoricamente que o direito de crítica e a paródia não autorizam a degradação da imagem, a ridicularização pessoal desmedida nem a difusão de premissas descontextualizadas capazes de macular a dignidade dos participantes da disputa eleitoral.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento recursal fundado na proteção mitigada da honra do homem público. Embora o agente político esteja naturalmente sujeito a um nível mais elevado de escrutínio social e à tolerância perante críticas contundentes sobre sua atuação administrativa, essa abertura não confere salvo-conduto para a confecção de imagens manipuladas voltadas a rebaixá-lo moralmente e a criar estados mentais depreciativos no eleitorado por meio de encenações forjadas.

Sobre a imperiosa necessidade de observância do dever de transparência e a vedação ao uso desvirtuado de ferramentas sintéticas contra concorrentes no período pré-eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o conteúdo gerado por tecnologia digital sem identificação ostensiva extrapola a liberdade de expressão e demanda a pronta atuação da Justiça Eleitoral. Vejamos os seguintes precedentes:

*Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. **A Resolução-TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político-eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas***



de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.(REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.) (GRIFADO)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a fabricação sintética de representações depreciativas de pré-candidatos não encontra abrigo na livre circulação de ideias. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.(REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

Os precedentes acima demonstram que a inserção de representação sintética não identificada, com potencial para distorcer a percepção da realidade perante o eleitorado, justifica plenamente a atuação sancionatória da Justiça Especializada.

Nesse ponto, a jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa independe da existência de pedido explícito de não voto. O ilícito eleitoral se aperfeiçoa quando o conteúdo divulgado no período de pré-campanha veicula ofensas à imagem do pré-candidato ou difunde narrativa descontextualizada por meio artificial, ostentando inequívoca aptidão para induzir rejeição eleitoral mediante equivalência semântica.



No caso concreto, o recorrente admitiu a utilização de tecnologia de inteligência artificial na confecção da peça gráfica. Embora sustente que a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcançaria apenas arquivos em formato audiovisual (*deep fake*), a conduta impugnada subsume-se perfeitamente ao dever objetivo de transparência do art. 9º-B, § 1º, II (exigência de rótulo ou marca-d'água em imagens estáticas), bem como à proibição geral estabelecida no caput do aludido art. 9º-C e no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar.

Ressalte-se que a natureza caricatural do desenho não dispensa o cumprimento do dever de informação, pois o que a norma visa resguardar é a transparência informativa e a higidez do ambiente eleitoral, impedindo que a tecnologia seja instrumentalizada para fixar impressões artificiais no eleitorado.

Nessa toada, revela-se inócuo o distinguishing pretendido pelo recurso. O cerne da ilicitude não repousa unicamente no suporte tecnológico considerado de forma isolada, mas sim no resultado antijurídico produzido pela disseminação de narrativa depreciativa concebida com recurso sintético não rotulado, cuja carga lesiva atinge diretamente a imagem do pré-candidato.

No tocante à penalidade pecuniária, impõe-se a integral manutenção da decisão monocrática que fixou a multa eleitoral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O montante estabelecido pelo juízo monocrático corresponde ao piso legal taxativamente previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de maneira que inexiste espaço jurídico ou aritmético para redução, mostrando-se a reprimenda proporcional, razoável e suficiente para atender à sua finalidade preventiva e pedagógica.

Por fim, no que concerne ao pedido de afastamento da advertência de eventual suspensão do perfil em caso de reiteração, falece interesse ao recorrente. A aludida advertência consubstancia mera medida de prudência jurisdicional de caráter preventivo e futuro, sem carga condenatória imediata e condicionada a eventual apuração em procedimento próprio sob o crivo do contraditório, não consubstanciando prejuízo processual atual.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Fábio Andrey Pinheiro Pereira e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator



